



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Osasco
 FORO DE OSASCO
 3ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, OSASCO - SP - CEP 06110-100

SENTENÇA

Processo nº: **1054756-38.2020.8.26.0002 - 2022/000320**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Maria da Graça Xuxa Meneghel**
 Requerido: **Jose Siqueira Barros Junior e outro**

CONCLUSÃO

Em 23/03/2022, faço estes autos conclusos a Dr.(a) ANA CRISTINA RIBEIRO BONCHRISTIANO, MM. Juíz(a) de Direito da Comarca de Osasco - SP. Eu, Eduardo Matukiwa - Escrivão Judicial I.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CRISTINA RIBEIRO BONCHRISTIANO

Vistos.

Maria da Graça Xuxa Meneguel move esta *ação de indenização por danos morais* com pedido de tutela de urgência contra **José Siqueira Barros Júnior e TV Omêga Ltda. (Rede TV)** alegando, em síntese, que é apresentadora de televisão, atriz, cantora, empresária e ex-modelo, com reconhecimento público internacional. Conta que em junho de 2020 anunciou o lançamento de um livro com conteúdo sobre diversidade (LGBTQIA+) em busca de respeito e tolerância e que, posteriormente, em 23 de outubro do mesmo ano o corréu José Siqueira Barros Júnior, no programa "Alerta Nacional", transmitido pela corré Rede TV, fez graves acusações de pedofilia à autora, dizendo que ela quer "levar as crianças à travessura, prostituição e suruba" com o lançamento daquele livro. Pouco antes no mesmo programa, o réu tinha apresentado um vídeo fazendo apologia à zoofilia, dando gargalhadas e, em seguida, passou a proferir ofensas à autora que se "autodenominaria rainha, ex-rainha, e que a pedofilia é crime e não prescreve", além de mencionar que ela teria participado de um filme "Amor, estranho amor", afirmando que ela não teria o direito de lançar um livro com conteúdo para crianças. O corréu também fez ofensas à família da autora e referências aos cds por ela feito no passado para crianças ("para baixinhos"), dizendo que ele também vai lançar um "Sikeira só para baixinhos" e um livro como ela. A autora aponta o conteúdo sensacionalista do programa do réu, que extrapola o pensamento conservador com ataques pessoais e ofensas públicas à autora e indica a ocorrência de prática de conduta ilícita com declarações caluniosas, difamatórias e ofensivas que atingiram diretamente a sua honra e sua imagem. Postula indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00, que serão revertidos

1054756-38.2020.8.26.0002 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Osasco
FORO DE OSASCO
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, OSASCO - SP - CEP 06110-100

para duas instituições que trabalham com crianças e adolescentes na região norte do país (fls. 35), além da tutela de urgência para impedir que as ofensas continuem e a suspensão do registro de jornalista do corréu. Sustenta a responsabilidade solidária da corré, como empregadora e transmissora do programa do réu. Com a inicial de fls. 1/35 vieram os documentos de fls. 36/65.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Osasco
FORO DE OSASCO
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, OSASCO - SP - CEP 06110-100

Emenda à inicial às fls. 70/77, com documentos de fls. 78/84.

Decisão de fls. 85/87 enviou o processo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro para a 45ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 90/91), com interposição de agravo de instrumento.

Citados, os réus apresentaram contestação e reconvenção. Contestação do corréu às fls. 151/183 e da corré às fls. 187/212.

Em preliminares, foram feitas impugnação ao valor da causa, postulando redução para R\$ 50.000,00 e arguição de incompetência territorial da Comarca de São Paulo, pois a sede da pessoa jurídica, corré, é Osasco, e a do corréu é Manaus. No mérito, defenderam que o réu, como apresentador de televisão, radialista, ator, humorista e youtuber, é conhecido por seu jeito irreverente, descontraído, um "jornalista popular que fala a língua do povo". Também afirmam que o programa "Alerta Nacional" tem como objetivo prestar serviços públicos relevantes, com uma releitura dos acontecimentos importantes do cenário nacional. Negaram a existência de qualquer ilícito praticado pelo réu que tem convicções conservadoras em defesa da família.

Na reconvenção, o réu afirmou que foi a autora quem o ofendeu, chamando-o de palhaço e homofóbico, fazendo campanha contra ele, desmerecendo-o perante a opinião pública. Afirmou que seu ato foi apenas de retorsão ao da autora e que agiu no exercício legal de direito e de sua liberdade de expressão. Postulou indenização em valor razoável e proporcional ao dano, não inferior a R\$ 50.000,00.

A corré Rede TV arguiu sua ilegitimidade passiva porque o programa "Alerta Nacional" é realizado por outra empresa, diferente da ré (TV A Crítica) e que não possui ingerência no seu conteúdo, cuja responsabilidade é do apresentador, ora corréu. Também arguiu preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência do interesse, além da necessidade de suspensão do processo por existir controvérsia sobre os limites da liberdade de expressão a serem reconhecidos pelo STF. No mérito, afirmou que o corréu defende a família e as crianças em seu programa, negando qualquer ilícito. Também disse que a autora faz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Osasco
FORO DE OSASCO
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, OSASCO - SP - CEP 06110-100

perseguição contra o réu para silenciá-lo. Defendeu a liberdade de imprensa e impugnou o pedido de indenização.

Réplica às fls. 239/249.

Contestação à reconvenção às fls. 250/255.

As partes não têm interesse na produção de outras provas (fls. 261/262) e postulam o julgamento antecipado da lide.

A decisão de fls. 266/267 aceitou a exceção de incompetência e remeteu os autos do Foro Central de São Paulo para esta Comarca de Osasco, onde foi distribuída para esta 3ª Vara Cível.

Encerrada a instrução (fls. 271), as alegações finais foram apresentadas por memoriais (fls. 271/280, 288/295 e 298/302).

Este o relato, passo a fundamentar e decidir.

Afasto as preliminares arguidas.

O valor da causa está relacionado com o pedido de indenização por danos morais feito e não há razão para ser diminuído.

O pedido é juridicamente possível e há interesse na causa, uma vez presente o binômio necessidade/adequação do pedido de indenização por danos morais.

Rejeito igualmente a arguição de ilegitimidade da corré que é a rede transmissora do programa e deve ser responsabilizada solidariamente por eventuais atos ilícitos praticados nos programas.

Tampouco há que se falar em suspensão deste processo por existência de discussão sobre os limites da liberdade de expressão no STF.

No mérito, vale lembrar a lição do Professor Fábio Konder Comparato sobre a obsolescência da antiga liberdade de expressão no cenário empresarial da comunicação de massa, não mais se aproveitando à defesa das empresas jornalísticas o lugar comum invocado.

"Até a organização dos atuais meios de comunicação de massa, a liberdade de
1054756-38.2020.8.26.0002 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Osasco
 FORO DE OSASCO
 3ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, OSASCO - SP - CEP 06110-100

expressão limitava-se à parcela culta da população, que sabia ler e escrever. Era entre eles que se divulgavam os livros e as publicações periódicas (jornais e revistas). Não havia grandes empresas de edição. Nessas condições, a liberdade de expressão era efetivamente um direito individual.

O advento dos meios de comunicação de massa - primeiro os veículos impressos, em seguida o rádio, o cinema e a televisão -, agora interligados numa rede telemática mundial com base em transmissões por via satélites, tornou obsoleta a antiga liberdade individual de expressão. Salvo o caso excepcional da rede Internet, a comunicação de massa é explorada e dominada pelo Estado ou por organizações empresariais, que moldam em grande parte a opinião pública no mundo inteiro.

Criou-se, com isto, uma lamentável confusão entre a liberdade de expressão e a liberdade de empresa. A lógica da atividade empresarial, no sistema capitalista de produção, funda-se na lucratividade, não na defesa da pessoa humana. Uma organização econômica voltada à produção do lucro e sua ulterior partilha entre capitalistas e empresários não pode, pois, apresentar-se como titular de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. Ora, as disposições do artigo 19 do Pacto referem-se exclusivamente à liberdade de expressão, não à liberdade de exploração empresarial. Constitui, pois, uma aberração que os grandes conglomerados do setor de comunicação de massa invoquem esse direito fundamental à liberdade de expressão, para estabelecer um verdadeiro oligopólio nos mercados, de forma a exercer, com segurança, isto é, sem controle social ou popular, uma influência dominante sobre a opinião pública" ("A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos", 1999, ed. Saraiva, pág. 283)

Não se pode olvidar, ainda, da garantia constitucional de apreciação judicial de toda e qualquer lesão experimentada, prevista no artigo 5º, XXXV da Carta Política. Por fim, vale observar que a censura prévia, como muito bem analisado por PIERRE BOURDIEU, se realiza pelos próprios jornalistas, sem que eles se dêem conta, ao levar ao debate público, a seleção de conteúdo por eles próprios elaborada, na forma e com os contornos por eles imprimidos e "ao relegar à insignificância ou à indiferença expressões simbólicas que mereceriam atingir o conjunto dos cidadãos" ("Sobre a Televisão" pág. 67, Jorge Zahar Editor).

Para arremate, destacam-se, ainda, as críticas a esse tipo de jornalismo, de desprestígio à pessoa em detrimento da análise argumentativa de suas idéias, em programas muito mais de entretenimento do que informativo, camuflando-se ofensas desmedidas na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Osasco
 FORO DE OSASCO
 3ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, OSASCO - SP - CEP 06110-100

narrativa jocosa. Novamente a este respeito, confira-se o pensamento de PIERRE BOURDIEU:

"Em um universo dominado pelo temor de ser entediante e pela preocupação de divertir a qualquer preço, a política está condenada a aparecer como um assunto ingrato, que se exclui tanto quanto possível dos horários de grande audiência, um espetáculo pouco excitante, ou mesmo deprimente, e difícil de tratar, que é preciso tornar interessante. Daí a tendência que se observa por toda parte, tanto nos Estados Unidos quanto na Europa, a sacrificar cada vez mais o editorialista e o repórter-investigador em favor do animador comunicador, a informação, análise, entrevista aprofundada, discussão de conhecedores ou reportagem em favor do puro divertimento e, em particular, das tagarelices insignificantes dos talk shows entre interlocutores habituais e intercambiáveis (dos quais, crime imperdoável, citei alguns a título de exemplo). (...)

Mas os jornalistas que invocam as expectativas do público para justificar essa política da simplificação demagógica (em tudo oposta à intenção democrática de informar, ou de educar divertindo), não fazem mais que projetar sobre ele suas próprias inclinações, sua própria visão; especialmente quando o medo de entediar os leva a dar prioridade ao combate sobre o debate, à polêmica sobre a dialética, e a empregar todos os meios para privilegiar o enfrentamento entre as pessoas (os políticos, sobretudo) em detrimento do confronto entre seus argumentos, isto é, do que constitui o próprio desafio do debate..." (Op. cit., pág. 135, grifos nossos).

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, incisos V e X, quanto ao dano moral e à imagem, acolheu o princípio da responsabilidade, se provada a sua concretização.

É do conhecimento público que em programas televisivos sensacionalistas e popularescos, como esse exibido pela emissora ora ré, são frequentes e estimuladas pelos seus apresentadores palavras de conteúdo ofensivo, que bastam para configurar atentado à honra e à imagem das pessoas, além de elementos de metalinguagem, como entonação, gestual, de modo a estimular e tornar a agressão mais contundente, chegando a ameaças ou até violência física.

Os apresentadores desses programas, com a benção e o incentivo de suas empresas, como a ora corré, tudo fazem, sem o menor critério, inclusive levar ao ar ameaças de morte contra pessoas públicas, honestas e trabalhadoras, achincalham a vida privada e a família dessas pessoas, apenas para alavancar a audiência de seus programas televisivos, e, em decorrência, o faturamento, não só da empresa como o próprio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Osasco
FORO DE OSASCO
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, OSASCO - SP - CEP 06110-100

Não sendo demais lembrar que os programas de televisão, classificados como populares, são, hoje, na sua maioria, comandados por pessoas despidas de qualquer formação profissional, cultural ou moral, que fazem o que reputam mais conveniente, sem o menor controle, quer pelas próprias emissoras, quer pelos órgãos governamentais, para aumentar a audiência, o que resulta em ofensas à imagem e à honra dos cidadãos, cada vez mais frequentes e agressivas. Tais apresentadores, na busca desvairada pela audiência, postam-se acima do bem e do mal e, sem refletir ou ponderar sobre o que dizem e nas consequências de seus atos, estão sempre prontos a atacar, com suas línguas ferinas, o cidadão honesto e o desonesto, colocando a todos no mesmo patamar, sem o mínimo respeito à honra e à dignidade humanas.

Apesar da liberdade de imprensa, garantida pela Constituição Federal (artigos 5º, XIV, e 220, §§ 1º e 2º), a nenhum órgão de comunicação, televisão, rádio, jornal ou outro, é permitido, que sejam feitas ameaças ou ofensas, contra as pessoas mencionadas em textos e reportagens.

O jornalismo consciente e responsável é aquele que é feito de forma não partidária e fiel à verdade dos fatos. É certo que a imprensa tem todo direito de levar ao conhecimento da sociedade os fatos e acontecimentos em que se faz presente o interesse público. Mas isto não significa xingar e atacar a honra e a imagem das pessoas, como o fez o corréu no seu programa, transmitido pela corré.

A liberdade de informação, constitucionalmente garantida, tem por limite a liberdade individual. Se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro.

Ensina o desembargador Sergio Cavaliere Filho que "os direitos individuais, conquanto previstos na Constituição, não podem ser considerados ilimitados e absolutos, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo que não se permite que qualquer deles seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. Fala-se, hoje, não mais em direitos individuais, mas em direitos do homem inserido na sociedade, de tal modo que não é mais exclusivamente com relação ao indivíduo, mas com enfoque de sua inserção na sociedade, que se justificam, no Estado Social de Direito, tanto os direitos como as suas limitações" ("Programa de Responsabilidade Civil", Malheiros, 2ª ed.,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Osasco
 FORO DE OSASCO
 3ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, OSASCO - SP - CEP 06110-100

pág. 94).

A liberdade de expressão não dispensa o controle ético do conteúdo da matéria, por estar em jogo não a mera transmissão de fatos ou ideias, mas a formação de opiniões em grande escala, que decorre do absoluto poder das empresas de comunicação de massa. O espaço da comunicação é um espaço público destinado à defesa das liberdades individuais e como tal deve ser partilhado, orientado e controlado de forma democrática.

À luz destas observações, inevitável o reconhecimento de que a razão está com a autora e não com os réus. Não há, portanto, e m que se falar e m reconvenção.

Emerge dos autos, de modo inequívoco, à ótica da valoração das provas, que a autora foi ofendida em sua imagem no programa “Alerta Nacional”, do corréu, exibido em 23.10.2020. Também é certo e confessado pelos próprios réus que as ofensas foram perpetradas em "revanche" e em defesa da posição retrógrada, o que não pode ser tido como meramente conservadora. Não houve defesa de valores familiares, mas sim ataques à imagem e honra da autora. Se a empresa emissora do programa sabia ou não das injúrias e difamações não importa, pois deveria ter tomado as devidas cautelas antes de colocá-lo no ar e exibi-lo para milhões de pessoas.

Por conseguinte, com a exibição da indigitada entrevista no programa “Alerta Nacional”, a corré e o corréu violaram a imagem da autora e causaram-lhe sofrimento com as ofensas perpetradas. O dever de indenizar é, pois, inarredável.

O ilustre Professor de Direito Civil nas Universidades Federais de Minas Gerais e Rio de Janeiro, Caio Mário da Silva Pereira, ensina e m sua obra, in Responsabilidade Civil, 4ª ed. p. 54, verbis:

"O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária" e abrange todo atentado à reputação da vítima, a sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, as suas afeições, etc. (Traité de la Responsabilité Civile, vol. II, nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Osasco
 FORO DE OSASCO
 3ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, OSASCO - SP - CEP 06110-100

525)".

Aguiar Dias, também, afirma (in Da Responsabilidade Civil, vol. II, nº 226), que no dano moral a condenação pecuniária tem função meramente satisfatória, posto que deve ser compreendida em relação ao seu conteúdo, verbis:

"Não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral, uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado".

Procedente, portanto, o pedido de indenização, passo à fixação do seu *quantum*.

Inicialmente observo que quanto à fixação do montante da indenização, não há como acolher a pretensão do corréu, na diminuição aviltante do valor pretendido, já que a Constituição Federal acabou com as limitações de tempo e valor para as ações de reparação de danos materiais e morais, segundo lições do mestre Darcy Arruda Miranda, em seus "Comentários à Lei de Imprensa".

Quanto ao valor da indenização por dano moral, em consonância com a melhor doutrina e a jurisprudência dominante, é de ser determinado levando-se em conta o padrão econômico da vítima, para minorar seu sofrimento, proporcionando-lhe algum conforto material, e o do devedor, para não levá-lo à ruína. A condenação, na espécie, tem caráter educativo de desestimular a reincidência. A autora é pessoa pública, apresentadora de televisão e reconhecida por ser defensora de temas de diversidade, além de direitos das crianças e dos vulneráveis.

A corré é uma emissora nacional de rede de televisão com faturamento bruto anual na ordem de centena de milhões de reais, assim como o corréu é apresentador que ganha centenas de milhares de reais de merchandising por mês.

A importância a ser estipulada não servirá para apagar o dissabor da autora, mas, para aplacar o prejuízo de ordem moral, que lhe foi imposto pelo agir irresponsável do corréu, apresentador do programa televisivo, exibido pela empresa-ré e, também, para inibir que fatos semelhantes venham a se repetir.

Deste modo, de ser julgada procedente a ação, nos termos dos artigos 186 e

1054756-38.2020.8.26.0002 - lauda 9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Osasco
FORO DE OSASCO
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, OSASCO - SP - CEP 06110-100

927 do Código Civil, condenada a empresa-ré no pagamento, à autora, de quantia equivalente a R\$ 300.000,00, a título de indenização por danos morais.

Levando em conta que a autora, pessoa pública, se viu diretamente atingida pelas ofensas no programa dos réus, que lhe ocasionaram constrangimento e sofrimento, sentimentos ínsitos à honra, bem como ofensa à sua imagem, e ademais, considerando a capacidade dos requeridos em poder arcar com o valor a ser arbitrado, e o fato de que além de procurar reparar o mal, o montante também deverá servir para coibir futuros abusos, considero que a quantia de R\$ 300.000,00, mostra-se suficiente a reparar o agravo por ela sofrido no aspecto moral e em sua imagem.

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente ação para condenar os réus no pagamento da indenização por danos morais e à imagem causados à autora em R\$ 300.000,00, corrigidos monetariamente desde 23 de outubro de 2020, acrescidos de juros de mora legais de 1% ao mês a partir da citação. Julgo, em consequência, **improcedente a reconvenção**.

Arcarão os réus com a totalidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C.

Osasco, 24 de março de 2022.

Ana Cristina Ribeiro Bonchristiano

Juíza de Direito